MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Silmia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Processo nº: 36378.000361/2007-08
Recurso nº : 145380
Recorrente : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Processo nº: 36378.000361/2007-08
Recurso nº : 145380
Recorrente : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 56/59) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada para empreitada/subempreitada, cujos recolhimentos não foram comprovados. Na condição de contratante, a notificada responde solidariamente pelas contribuições, uma vez que não elidiu tal responsabilidade pela apresentação dos documentos necessários para tanto.

A contratante apresentou defesa tempestiva (fls. 77/90) onde alega extinção do crédito tributário em razão da decadência nos termos do art. 173, I do CTN. Assinala nulidade da NFLD por cerceamento de defesa em razão de exíguo prazo para apresentação da mesma e de documentos.

No mérito, alega inexistência de solidariedade entre prestador e tomador de serviços. Entende que a responsabilidade solidária só teria sido trazida ao mundo jurídico pela Lei nº 9.528/1997 e o INSS pretende sua aplicação a fatos geradores ocorridos anteriores à citada lei, ferindo os princípios da legalidade e anterioridade.

Ressalta que somente poderá ser cobrada do contribuinte, com fulcro no princípio da solidariedade, a parte relativa aos empregados, entendimento corroborado com a edição da Lei nº 9.711/1998 que trouxe a retenção de 11% e comprova que a intenção do legislador é apenas no sentido de que o contratante seja solidariamente responsável apenas pela contribuição dos empregados.

Argumenta a ilegitimidade da cobrança do SAT/RAT em razão da lei ser omissa quanto aos elementos necessários à cobrança de tributo, no caso a identificação da atividade preponderante e que não cabe ao Poder Executivo suprir lacuna legal existente.

Também considera ilegal e inconstitucional a utilização da taxa de juros SELIC como juros de mora, bem como entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório e necessita de redução.

A prestadora foi devidamente intimada da notificação e deixou de manifestar-se.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Processo nº: 36378.000361/2007-08
Recurso nº : 145380
Recorrente : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Pela Decisão-Notificação nº 11.401.4/974-2006 (fls. 105/114), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 123/129) onde efetua repetição das alegações já apresentadas na defesa.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

MF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Processo nº: 36378.000361/2007-08
Recurso nº : 145380
Recorrente : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento foi efetuado com base na responsabilidade solidária em razão da notificada não haver apresentado a documentação necessária e suficiente para comprovar a elisão de tal responsabilidade.

Corretamente a Secretaria intimou a prestadora, integrante do pólo passivo, para apresentação de defesa. Esta, porém, não apresentou qualquer manifestação.

Cumpre lembrar que nos casos de responsabilidade solidária em que a empresa não apresentada guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, essa câmara tem decidido que comprovada qualquer das situações abaixo, considera-se elidida a responsabilidade solidária do contratante. São elas:

- Fiscalização com cobertura contábil no período do lançamento.

- A contratada haver aderido aos parcelamentos REFIS ou PAES abrangendo as competências objeto do lançamento.

Quanto à primeira situação, a Secretaria já anexou aos autos o relatório que contém o registro das fiscalizações já realizadas na empresa (fl. 104) e de acordo com o mesmo não houve ação fiscal compreendendo o período do lançamento em questão.

Ainda assim, entendo necessário que se esclareça se a contratada efetuou adesão a qualquer dos parcelamentos REFIS ou PAES e solicitou a inclusão de créditos relativos às competências ora lançadas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja esclarecida a questão proposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008

ANA MARIA BANDEIRA